



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

LEI Nº 489, DE 28 DE MARÇO DE 2005

Torna obrigatória a adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca na confecção de pães e similares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele, Deputado Mecias de Jesus, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As panificadoras e confeitarias instaladas no Estado de Roraima deverão adicionar, obrigatoriamente, 10% (dez por cento) de farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca na confecção de pães e similares.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - elevar o percentual referido no art. 1º em até 20% (vinte por cento), quando julgado conveniente, em face das condições locais de mercado e da tecnologia de produção;

II - reduzir, em situações de emergência, o percentual a valor inferior a 10% (dez por cento), quando as condições de mercado de derivados de mandioca e as necessidades de abastecimento da população assim o recomendarem;

III - tornar obrigatória a adição de outras farinhas à mistura, quando necessária a correção do valor nutricional do produto final.

Art. 3º A comercialização de pães e similares sem adição do percentual de que trata o art. 1º somente poderá ser feita pelos estabelecimentos na quantidade máxima equivalente a 10% (dez por cento) da quantidade comercializada diariamente e mediante autorização expressa da autoridade competente, de conformidade com o Regulamento desta Lei.

Art. 4º A autorização do órgão competente a que se refere o art. 3º será dada levando-se em conta as condições de mercado e recomendações nutricionais, destinando-se a farinha pura de trigo à confecção de produtos cuja tecnologia de produção exija sua utilização exclusiva.

Art. 5º Quando os estabelecimentos de panificação e confeitarias adquirirem farinha de trigo que já contenha a adição de farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca, no percentual que prevê o art. 1º desta Lei, ficam desobrigados a incluí-las na sua fórmula de elaboração de pães e similares.

Art. 6º A aquisição da farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca será feita, preferencialmente, no Estado de Roraima e nos Municípios em que será utilizada, dentro das normas de qualidade e embalagem exigidas pelo Ministério da Agricultura e pela Vigilância Sanitária do Estado.

Art. 7º O Estado fomentará as atividades de produção da mandioca, visando a melhorar os processos de beneficiamento, acondicionamento e distribuição.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei ficará sob responsabilidade do órgão estadual designado pelo Poder Executivo.

Art. 9º O não-cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades, impostas de forma gradual e proporcional ao volume comercializado:

I - advertência;

II - em caso de reincidência, multa no valor compreendido entre, no mínimo, 500 (quinhentas) UFERRs e, no máximo, 1.000 (mil) UFERRs;





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

III - interdição do estabelecimento por 30 (trinta) dias.

Art. 10. As empresas referidas no art. 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta Lei, para se adequarem às exigências nela contidas.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 28 de março de 2005.

Deputado **MECIAS DE JESUS**
Presidente

